



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101 - Fortaleza – Ceará

Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

**PARECER CREMEC Nº 04/2021
18/01/2021**

Protocolo CREMEC 12.901/2020

Assunto: Realização de ultrassom por médico não especialista

Interessado: Médico

Relator: Conselheiro Alberto Farias Filho

EMENTA: O médico pode realizar qualquer procedimento adequado ao paciente, desde que observadas as práticas cientificamente reconhecidas e respeitada a legislação vigente. Especialidades e áreas de atuação devem ser registradas em cada Conselho Regional de Medicina, onde o médico atuar. Sob o prisma do exercício profissional, a Lei nº 3.268/57 ampara a realização de ultrassom por médicos que não são radiologistas. Entretanto, os médicos devem atentar que é expressamente vetado o anúncio de pós-graduação realizada para a capacitação pedagógica em especialidades médicas e suas áreas de atuação, mesmo que em instituições oficiais ou por estas credenciadas, exceto quando estiver relacionado à especialidade e/ou área de atuação registrada no Conselho de Medicina. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, portanto, a Vigilância Sanitária somente deve fazer o que seja da sua competência, conforme previsão legal.

DA CONSULTA

Em 10/12/2020 foi protocolada no CREMEC, sob o número 12.901/ 2020, uma consulta da qual se destaca:

[...]Trabalho em uma Clínica Médica e a vigilância Sanitária está proibindo a realização de ultrassom por médicos que não são radiologistas mas têm cursos de formação. Gostaria de saber se pode ser realizada essa proibição. No caso, não estaria interferindo no ato médico? [...]

DO PARECER



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101 - Fortaleza – Ceará

Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

A Lei 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, diz no artigo 17:

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, estabelece que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...] XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

A legislação sobre as condições para o exercício de profissões, nos termos do artigo 22, XVI, da Constituição Federal, diz que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...] XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

[...] Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

De forma objetiva, em obediência à Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

A Lei nº 12.842, de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina estabelece que:

Art. 2º O objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza.

Parágrafo único. O médico desenvolverá suas ações profissionais no campo da atenção à saúde para:

I - a promoção, a proteção e a recuperação da saúde;

II - a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças;

III - a reabilitação dos enfermos e portadores de deficiências.



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101 - Fortaleza – Ceará

Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

O Código de Ética Médica (CEM) - Resolução CFM nº 2217/2018 - elenca princípios no Capítulo I, dentre os quais destacam-se os incisos IV, V e VIII, que dizem que “ao médico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da medicina, bem como pelo prestígio e bom conceito da profissão” (IV), destacam que “compete ao médico aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício do paciente e da sociedade” (V) e ressaltam que:

VIII- O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

Nesse sentido, ao indicar ou realizar um procedimento, o médico deve estar atento ao fato de que “a responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida” e que é vedado ao médico “causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência” (CEM 2018, Capítulo III - Responsabilidade Profissional, art. 1º)

O CEM, no Capítulo XIII, que trata da publicidade médica, estabelece que é vedado ao médico anunciar especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina, bem como determina que é vedado ao médico deixar de incluir, em anúncios profissionais de qualquer ordem, o Registro de Qualificação de Especialista (RQE) quando anunciar a especialidade.

[...] Art. 114 Anunciar títulos científicos que não possa comprovar e especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina.

[...] Art. 117 Deixar de incluir, em anúncios profissionais de qualquer ordem, seu nome, seu número no Conselho Regional de Medicina, com o estado da Federação no qual foi inscrito e Registro de Qualificação de Especialista (RQE) quando anunciar a especialidade.

Portanto, o CEM estabelece que o médico, quando anunciar a especialidade, deve estar qualificado e registrado, através do Registro de Qualificação de Especialista (RQE), no Conselho Regional de Medicina em que atuar. Assim, o médico deve incluir, “em anúncios profissionais de qualquer ordem”, o referido RQE, “quando anunciar a especialidade”.

Nesse sentido, a Resolução CFM 1974 / 2011 estabelece, no artigo 1º, que se entende “por anúncio, publicidade ou propaganda a comunicação ao público, por qualquer meio de divulgação, de atividade profissional de iniciativa, participação e/ou anuência do médico” e ressalta no artigo 3º, inciso I, que:

Fica expressamente vetado o anúncio de pós-graduação realizada para a capacitação pedagógica em especialidades médicas e suas áreas de atuação, mesmo que em instituições oficiais ou por estas credenciadas,



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101 - Fortaleza – Ceará

Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

exceto quando estiver relacionado à especialidade e área de atuação registrada no Conselho de Medicina.

DA CONCLUSÃO

O médico pode realizar qualquer procedimento adequado ao paciente, desde que observadas as práticas cientificamente reconhecidas e respeitada a legislação vigente.

Especialidades e áreas de atuação devem ser registradas em cada Conselho Regional de Medicina onde atuar, de acordo com a Resolução CFM nº 2.221/2018.

Sob o prisma do exercício profissional, a Lei nº 3.268/57 ampara a realização de ultrassom por médicos que não são radiologistas. Entretanto, estes devem atentar que é expressamente vetado o anúncio de pós-graduação realizada para a capacitação pedagógica em especialidades médicas e suas áreas de atuação, mesmo que em instituições oficiais ou por estas credenciadas, exceto quando estiver relacionado à especialidade e área de atuação registrada no Conselho de Medicina, conforme está preconizado no artigo 3º da Resolução CFM nº 1.974/2011.

Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, portanto, a Vigilância Sanitária somente deve fazer o que seja da sua competência, conforme previsão legal.

Este é o parecer, s.m.j.

Dr. Alberto Farias Filho
Conselheiro Relator

*Parecer aprovado em Sessão Plenária virtual, no dia 18 de janeiro de 2021.